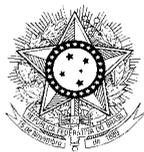


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

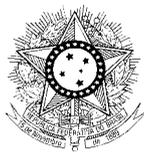
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às quinze horas e trinta minutos, iniciou-se a primeira sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, o Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os demais membros do Colegiado, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, servidores e advogados presentes. Na sequência, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a Ata referente à 9^a sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada em 21 de novembro de 2012. Decisão: aprovada, por unanimidade. A seguir, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente



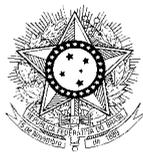
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

registrou a ausência justificada do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa em razão de sua participação na Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em continuidade, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente comunicou a assinatura do Ato CSJT.GP.SG n° 32/2013, de 19 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente convidou a todos os presentes para acompanharem, ao final da Sessão de julgamento, uma exposição sobre o funcionamento desse novo sistema tecnológico. Na sequência, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu à imediata apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude de compromisso oficial de S. Ex.^a, os processos a que estavam vinculados o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen: Processo: CSJT-AL - 8675-44.2011.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Assunto: Anteprojeto de Lei destinado à criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas para a estruturação da secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, acolher o anteprojeto de lei destinado à criação de 198 (cento e noventa e oito) cargos efetivos, sendo 131 (cento e trinta e um) analistas judiciários e 67 (sessenta e sete) técnicos judiciários; 41 (quarenta e um) cargos em comissão, sendo 1 (um) CJ-4, 9 (nove) CJ-3, 25 (vinte e cinco) CJ-2 e 6 (seis) CJ-1; e 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas, assim distribuídas: 8 (oito) FC-6, 60 (sessenta) FC-5 e 60



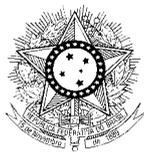
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(sessenta) FC-4, para a estruturação da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos para deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: CSJT-AL - 11561-79.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 48 (quarenta e oito) cargos de Analista Judiciário e 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 5 (cinco) cargos de juiz do trabalho substituto, 31 (trinta e um) cargos de analista judiciário e 15 (quinze) cargos de técnico judiciário, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; e determinar à Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que proceda à remessa dos autos para deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos artigos 12, X, "c", e 70, parágrafo único, do RICSJT. Ato contínuo, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente autorizou o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen a retirar-se da sessão para atender a compromisso oficial. Em seguida, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu a referendo do Plenário, despacho exarado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-A- 11901-23.2012.5.90.0000, que autorizou o início da execução dos projetos de reforma e de ampliação das sedes das Varas do Trabalho da cidade de União dos Palmares/AL, vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região. Decisão: por unanimidade, referendar o despacho proferido pela Presidência



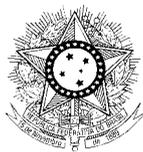
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-A-11901-23.2012.5.90.0000. Igualmente, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu a referendo do Plenário o Ato CSJT.GP.SG n° 419/2012, de 28 de novembro de 2012, que institui o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST, objeto do Processo CSJT-AN-11622-37.2012.5.90.0000. Decisão: por unanimidade, referendar o ATO CSJT.GP.SG.n° 419/2012, de 28 de novembro de 2012, cujo teor incorporou-se à Resolução CSJT n° 122, de 21 de fevereiro de 2013, nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO CSJT N° 122/2013** Institui o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus e dá outras providências. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, **Considerando** o Ato CSJT.GP.SG n.° 419/2012, de 28 de novembro de 2012, que institui o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST e dá outras providências; **Considerando** a disposição constitucional no sentido de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizar a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema; **Considerando** a Resolução n° 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de Justiça - CNJ, que institui o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidando o Plano Estratégico Nacional do referido Poder; **Considerando** a Resolução CSJT n° 69, de 21 de junho de 2010, que institui o Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho, em âmbito nacional - PETI-JT; **Considerando** a Resolução CSJT n° 74, de 3 de dezembro de 2010, que aprovou o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2010 a 2014; **Considerando** a Resolução n° 89, de 28 de novembro de 2011, que aprovou o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2011 a 2014; **Considerando** as Metas Nacionais instituídas para todos os segmentos da Justiça, e ainda as Metas Específicas para a Justiça do Trabalho, divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2009; **Considerando** a recomendação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão 1603/2008, sobre a adoção de ações com o objetivo de disseminar a importância do Planejamento Estratégico nos órgãos do Judiciário; **Considerando** a necessidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho gerir o planejamento estratégico da Justiça do Trabalho e seu próprio planejamento estratégico, bem como a competência de auxiliar e monitorar o cumprimento dos planos de gestão dos Tribunais Regionais do Trabalho; **Considerando** a necessidade de os órgãos da Justiça do Trabalho executarem a gestão estratégica de forma coordenada, por meio da mensuração dos resultados de indicadores e metas nacionais aprovados pelo Pleno ou Órgão Especial de cada Corte; **Considerando** o art. 7º, inciso VII, alínea "a", a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre o acesso à informação relativa "à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e

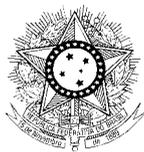


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos”;

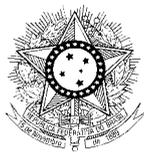
Considerando a iminente conclusão da implantação do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna premente a sua regulamentação formal, de modo a definir seus objetivos, conteúdo, competências, metodologia e demais regras de manejo do sistema; **Considerando** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-11622-37.2012.5.90.0000, **RESOLVE:** Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 419, de 28 de novembro de 2012, cujo teor incorpora-se à presente Resolução. **Art. 1º** É instituído o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com vistas a auxiliar a implantação e a gestão da estratégia do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. **§ 1º** O SIGEST consiste em ferramenta tecnológica para a medição, monitoramento e análise das estratégias definidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho. **§ 2º** O acompanhamento da execução da gestão estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho será realizada exclusivamente por meio do SIGEST, nos termos desta Resolução.

I - proporcionar o alinhamento estratégico da Justiça do Trabalho mediante o acompanhamento dos indicadores estratégicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, visando à melhoria dos processos de trabalho e à superação dos desafios descritos na estratégia; II - propiciar a gestão da execução do plano estratégico institucional e do plano estratégico de tecnologia da informação - PETI-JT; III - dotar o Conselho Superior da



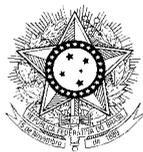
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho de infraestrutura tecnológica de suporte à execução dos respectivos planos estratégicos; IV - facilitar o entendimento e a realização do desdobramento da estratégia, em perspectivas, temas, objetivos, indicadores e metas; V - assegurar a transparência da gestão pública do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Art. 3º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão inserir no SIGEST os seguintes dados: I - os indicadores nacionais e os indicadores da Justiça do Trabalho; II - os índices de cumprimento das metas nacionais; III - os indicadores e as metas específicos do CSJT e de cada TRT; IV - os planos de ação/projetos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. **§ 1º** Em caso de inviabilidade de inserção de todos os indicadores previstos no inciso I, deverão ser lançados no SIGEST, no mínimo, os dados previstos nos anexos desta Resolução. **§ 2º** Os planos táticos e operacionais das unidades judiciárias e administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, a critério das respectivas Presidências, poderão ser inseridos no SIGEST. **Art. 4º** As sugestões dos Tribunais Regionais do Trabalho de melhorias no SIGEST deverão ser encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete analisar as propostas e, caso aprovadas, implementar novas funcionalidades, mantendo a padronização do sistema. **Art. 5º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuará como órgão gestor do SIGEST, competindo: I - à Coordenadoria de Gestão Estratégica gerenciar o planejamento estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; II - à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação



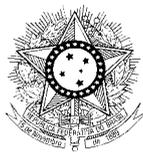
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gerenciar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho - PETI-JT. § 1º As áreas de planejamento e gestão estratégica e de tecnologia da informação dos Tribunais Regionais do Trabalho atuarão como gestoras do processo de planejamento estratégico institucional e de tecnologia da informação do órgão, conforme suas competências. § 2º Compete às áreas referidas no § 1º o monitoramento dos resultados apresentados e da qualidade dos dados inseridos no SIGEST pelas unidades detentoras das informações. **Art. 6º** O gerenciamento dos planos estratégicos constantes no SIGEST ocorrerá por meio da metodologia do Balanced Scorecard - BSC, conforme as orientações previstas na Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. **Art. 7º** O SIGEST disponibilizará categorias de perfis, nas quais serão cadastrados os usuários do sistema pelas unidades gestoras dos planos estratégicos dos órgãos. **Art. 8º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão medidas no sentido de fomentar a utilização do SIGEST para a realização da gestão estratégica, como fonte de informações e suporte às decisões estratégicas do órgão. **Art. 9º** A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fica autorizada a atualizar periodicamente os anexos desta Resolução, de modo a adequá-los às alterações fáticas supervenientes. **Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. **Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN** Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Em seguida, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu a referendo do Plenário o Ato CSJT.GP.SG nº 432, de 4 de dezembro de 2012 que altera a redação dos incisos III e IV do art. 1º e revoga o inciso V do art. 1º e o § 2º do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE n.º 48, de 22 de abril de 2010, referendado



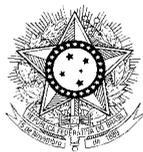
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pela Resolução CSJT n° 61, de 30 de abril de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, referendar o ATO CSJT.GP.SG.n° 419/2012, de 28 de novembro de 2012, cujo teor incorporou-se à Resolução CSJT n° 121, de 28 de fevereiro de 2013, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO CSJT N° 121/2013** Altera a redação dos incisos III e IV do art. 1° e revoga o inciso V do art. 1° e o § 2° do art. 4° do Ato CSJT.GP.SE n.° 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução n° 61, de 30 de abril de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, **Considerando** o Ato CSJT.GP.SG n.° 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução n° 61, de 30 de abril de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho; **Considerando** o entendimento do



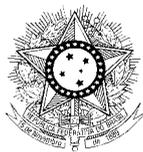
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal de Contas da União nos autos dos Procedimentos de Tomada de Contas n.ºs TC 020.846/2010-0 e TC 007.570/2012-0 que definiu os critérios a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho para a incidência de juros de mora e atualização dos valores de dívidas de exercícios anteriores; **Considerando** o § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22 de abril de 2010, cuja redação tem gerado interpretações não consentâneas com a *mens legis* buscada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; **Considerando** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-12021-66.2012.5.90.0000, que referendou o Ato CSJT.GP.SG nº 432/2012, de 4 de dezembro de 2012, **RESOLVE: Art. 1º** Os incisos III e IV do art. 1º do Ato CSJT.GP.SE nº 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução nº 61, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: 'III - os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam: a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986; b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989; c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991; d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994; e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995; f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009; g) TR: a partir de 30 de junho de 2009; IV - os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987; b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001; c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; d) juros simples no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009'. **Art. 2º** Revogam-se o inciso V do art. 1º e o § 2º do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE nº 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução nº 61, de 30 de abril de 2010. **Art. 3º** Republicue-se



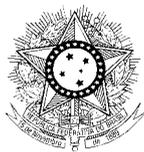
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a Resolução n° 61, de 30 de abril de 2010, com as alterações introduzidas por esta Resolução. **Art. 4°** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de fevereiro de 2013. **Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN** Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Na sequência, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu a referendo do Plenário a proposta de alteração da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Decisão: por unanimidade, aprovar a Resolução CSJT N° 120, de 21 de fevereiro de 2013, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO CSJT N° 120/2013** Altera a Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, **Considerando** a Resolução CSJT n° 94/2012 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como



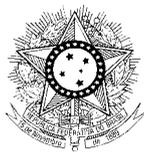
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento; **Considerando** o contido no Acórdão TCU 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda a realização de fiscalização no CSJT, mormente de modo a 'evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes'; **Considerando** a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico, seja em meio eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos Tribunais e em dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários Tribunais diferentes; **Considerando** o teor das metas 12 e 13, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2013, respectivamente: 'Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal'; e 'Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.'; **Considerando** as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 111-A, § 2º, II, especialmente no que concerne à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; **Considerando** as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para alterações na Resolução Administrativa nº 94/2012, deste Conselho; **Considerando** a implantação do PJe-JT no Tribunal



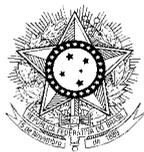
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior do Trabalho; **Considerando** a experiência adquirida após um ano de implantação do PJe-JT na Justiça do Trabalho e a necessidade de adaptá-lo às necessidades apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **RESOLVE: Art. 1º** O art. 1º da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução. **§ 1º** A implantação do sistema mencionado no caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. **§ 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão planejar internamente a expansão da implantação gradativa, e encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o final do mês de outubro de cada ano, a proposta de cronograma a ser aprovada para vigorar no ano seguinte, até que o sistema esteja em funcionamento em todas as unidades judiciárias da Região.' **Art. 2º** Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: '§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e definidas em ato da Presidência do CSJT, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual; **§ 2º** A criação de novos perfis de usuários no sistema, inclusive pelos Tribunais Regionais do Trabalho, somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,



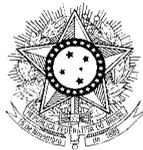
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ouvida a Gerência Técnica do PJe-JT; § 3º Caberá ao magistrado gestor da Unidade Judiciária definir os perfis dos servidores usuários nela lotados, vedada a designação, para o estagiário, de perfil diverso daquele existente no sistema, assim como não poderá atribuir perfil de Diretor de Secretaria e Assessor a servidor não ocupante do respectivo cargo; § 4º As Presidências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as providências necessárias para fornecer, pelo menos, dois certificados digitais para cada magistrado, preferencialmente de autoridades certificadoras diferentes, e pelo menos um para os demais usuários internos.' **Art. 3º** O art. 6º da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3º, com o seguinte teor: '§ 3º O credenciamento de advogados na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC.' **Art. 4º** O art. 9º da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será: I - aferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho e registrada em relatório de interrupções de funcionamento; II - divulgada ao público na rede mundial de computadores nos endereços eletrônicos respectivos e reproduzida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade; e, II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; III - serviços que ficaram indisponíveis.' **Art. 5º** O art. 10 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor: 'Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

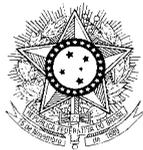
quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01 e 24h00. § 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*. § 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. Nesse caso, o reinício da contagem do prazo em horas ocorrerá a partir da plena ciência das partes ou dos interessados quanto ao restabelecimento dos serviços que estavam indisponíveis.' **Art. 6º** O art. 11 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.' **Art. 7º** O art. 12 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor: 'Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos: I - arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e orientação tipo 'retrato'. II - arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group). III - arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group). IV - arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Expertes Group), com resolução máxima de 300 dpi. § 1º Partes ou terceiros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-los e inseri-los no processo.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado. § 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência. § 4º A exclusão de peças e documentos no sistema é atribuição típica dos magistrados de primeiro e segundo grau, sendo vedada a sua delegação ou atribuição de funcionalidade semelhante a servidores. § 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo. § 6º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão correspondente do sistema, divulgada por meio de ato a ser posteriormente editado. **Art. 8º** O parágrafo único do art. 14 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.' **Art. 9º** O art. 16 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com o seguinte teor: 'Parágrafo único. A

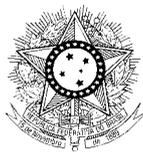


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a exclusão dos documentos do feito e, em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.' **Art. 10.** O art. 18 da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação: '§ 3º As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus far-se-ão, em regra, diretamente pelo sistema, à exceção da ciência da inclusão do processo em pauta de órgão julgador colegiado e de acórdãos publicados, as quais serão realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.'

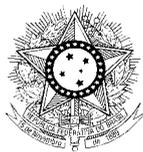
Art. 11. O art. 19 da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores'.

Art. 12. O art. 21 da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor: 'Art. 21. O cadastramento do processo, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo. § 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação do art. 15, caput, da Lei n° 11.419/2006. § 2º O



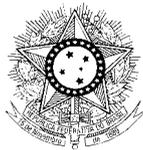
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sistema fornecerá, imediatamente após o envio da petição inicial, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado. § 3º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema. § 4º Em se tratando de processos recebidos em autos físicos nas unidades judiciárias que utilizam exclusivamente o PJe-JT, o magistrado deverá conceder prazo razoável para que a parte que se encontre assistida por advogado adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o seu prévio credenciamento no sistema, caso ainda não haja ocorrido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. § 5º As providências mencionadas no parágrafo anterior ficarão a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho, na hipótese de a parte encontrar-se desassistida por advogado, na forma do art. 791 da CLT. § 6º A distribuição em primeiro e segundo grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após o protocolamento da petição inicial. § 7º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelos Comitês Gestores Nacionais do PJe do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e o magistrado, sempre que acolher tal indicativo, em decisão fundamentada, determinará a redistribuição imediata dos autos para o juízo tido por competente. § 8º Em qualquer hipótese, não é possível a



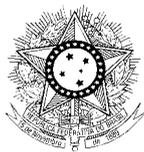
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inclusão de funcionalidades no sistema para exclusão de magistrados de determinada distribuição em razão de alegação prévia de impedimento e/ou suspeição. § 9º Poderá ser criada funcionalidade que indique a ocorrência de possível suspeição/impedimento, sem que tal alerta influencie ou afaste a livre distribuição do feito. O magistrado, sempre que acolher tal indicativo, proferirá decisão fundamentada.' **Art. 13.** O *caput* do art. 22 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. (...)' **Art. 14.** A Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com o seguinte teor: 'Art. 24-A. Nos tribunais, as atas de sessões, quando necessárias para registros passíveis de publicidade, deverão ser lavradas pela secretaria e aprovadas pela Presidência do respectivo órgão colegiado, com envio posterior para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, sem obrigatoriedade de integrar os autos digitais dos processos analisados na referida assentada.' **Art. 15.** O § 1º do art. 25 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da sede do respectivo Tribunal em que se situa o órgão destinatário.' **Art. 16.** O art. 27 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 27. Caberá ao relator solicitar a inclusão do processo em pauta,



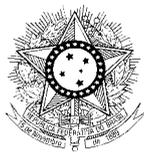
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observado, no caso de ações rescisórias, o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da solicitação e a data da pauta de julgamento designada.' **Art. 17.** A Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com o seguinte teor: 'Art. 27-A. Observadas as hipóteses de cabimento, de direito a voto do relator, de competência para julgamento e direito a sustentação oral definidas nos respectivos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os agravos regimentais interpostos no âmbito do PJe-JT observarão o seguinte procedimento: I - o agravo regimental será interposto, no prazo de 8 (oito) dias, mediante petição incidental, sem necessidade de preenchimento de dados cadastrais de autuação e por meio da funcionalidade do editor de texto disponível na aba 'detalhes do processo'; II - o agravo será submetido à apreciação do desembargador prolator do despacho ou decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; III - mantida a decisão, o agravo será submetido, em mesa, para julgamento pelo órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento; IV - caso vencido o desembargador prolator do despacho ou decisão agravada, lavrará o acórdão o magistrado que primeiro votou na tese vencedora, o qual será habilitado no sistema como 'redator' pelo secretário da sessão; V - no caso de provimento do agravo regimental interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, o julgamento do recurso terá seguimento em outra sessão, após, se for o caso, manifestação do Ministério Público do Trabalho.' **Art. 18.** O Capítulo I da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação: 'Seção VII Do Plantão Art. 29-A Observadas as regras definidas na Resolução n. 71 do Conselho



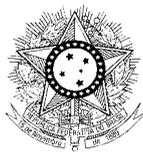
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nacional de Justiça e nos respectivos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, a designação do juiz ou desembargador plantonista observará o seguinte procedimento: I - poderá haver a designação de mais de um magistrado para atuar como plantonista, os quais terão atuação no âmbito de todos os órgãos judicantes de sua respectiva instância dentro da Região; II - caberá ao administrador do sistema cadastrar no sistema datas, horários e nomes dos magistrados plantonistas; III - a distribuição de processos conterà funcionalidade que permita ao advogado indicar se trata de matéria urgente a ser apreciada pelo magistrado plantonista; IV - encerrado o período do plantão, o processo será encaminhado ao gabinete do Desembargador relator, originariamente designado, em se tratando de plantão no Tribunal.' **Art. 19.** O art. 34 da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor: 'Art. 34. O Comitê Gestor Nacional será composto por: I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, integrante do Grupo de Negócio do TST; I-A - três magistrados designados para compor o Comitê Gestor do desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, de que trata a Portaria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n° 65, de 22 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria n° 95, de 17 de maio de 2010; II - um magistrado indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR; III - um Secretário ou Diretor de Tecnologia da Informação de Tribunal Regional do Trabalho designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - o Assessor-Chefe de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; V - o Secretário de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

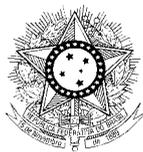
Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho; VI - um representante indicado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; VII - um representante indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. Parágrafo único. A Presidência do CGPJe-JT caberá ao Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e, nas suas ausências ou impedimentos, a um dos magistrados indicados no inciso I-A, a ser designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.' **Art. 20.** O art. 36 da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 36. Cada Comitê Gestor Regional será composto, pelo menos, por: I - um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho; II - um Juiz do Trabalho, preferencialmente titular de Vara do Trabalho; III - dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição; IV - um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação; V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de atuação em mais de um Estado; VI - um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho. § 1° Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho e sua coordenação será exercida por um Desembargador. § 2° Os Presidentes dos Regionais encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cópias dos atos de constituição de seus respectivos Comitês Regionais, informando, inclusive, sobre as futuras alterações em suas composições.' **Art. 21.** A Seção I do Capítulo II da Resolução CSJT n° 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida das subseções III e IV, com a seguinte redação: "Subseção III Do Administrador do Sistema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

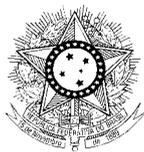
Art. 36-A. Compete ao Presidente do Tribunal designar servidores que exercerão a função de Administrador do Sistema, no 1º e no 2º graus de jurisdição dos respectivos Tribunais, observadas as seguintes regras: I - serão designados, no mínimo, dois servidores da área de informática para, com o apoio da área de infraestrutura, exercer as atividades relacionadas à configuração de novas versões disponibilizadas pelo CSJT, atualização de fluxos, parametrização, testes preliminares e correções no sistema; II - serão designados, no mínimo, para o módulo de 2º grau, dois servidores da área judiciária com experiência de atuação em áreas como a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Vice-Corregedoria, Gabinetes e Secretarias de órgãos colegiados; III - serão designados, no mínimo, para o módulo de 1º grau, dois servidores da área judiciária com experiência de atuação em áreas como secretarias de varas e gabinetes de juízes.

Subseção IV Da Equipe de Testes Art. 36-B. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir equipe específica de testes, composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de tecnologia da comunicação e informação, realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo CSJT. Parágrafo único. Os testes realizar-se-ão em ambiente próprio, e apenas após finalizados é que o Tribunal Regional deverá migrar a sua versão atualizada para o ambiente de produção.' **Art. 22.** A Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 42-A e 48-A, com a seguinte redação: 'Art. 42-A. O desenvolvimento de novas funcionalidades no PJe-JT e a correção de problemas identificados na sua utilização observarão as regras de Desenvolvimento de Novas



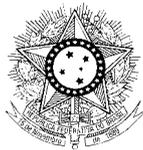
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Funcionalidades no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, nos termos de ato a ser expedido pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. 'Art. 48-A. O Relatório de que trata o art. 9º desta Resolução será disponibilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta.' **Art. 23.** Republicue-se a Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução. **Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." A seguir, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos com pedido de preferência: Processo: CSJT-PP - 1361-13.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Assunto: Resolução CSJT nº 10/2005 - Atualização do valor pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau. Decisão: por unanimidade, declinar da competência em favor da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e reafirmar decisão do Plenário constante do Processo CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º de março de 2013, o valor da indenização de transporte. A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

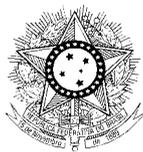
Requerente, Dr. Rudi Meira Cassel. Falou pela Requerente o Dr. Rudi Meira Cassel. O Ex.^{mo} Presidente do Conselho da Superior da Justiça do Trabalho, mediante o ATO.CSJT.GP.SG n° 40, de 28 de fevereiro de 2013, fixou em R\$ 1.479,46 (hum mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) o valor a ser pago, a partir de 1° de março de 2013, a título de indenização de transporte ao executante de mandato de que trata a Resolução CSJT n° 10, de 15 de dezembro de 2005 no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em continuidade, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão do processo com retorno de vista regimental: Processo: CSJT-AN - 4181-05.2012.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, Assunto: Alteração parcial do Ato-CSJT-GP-SE n° 107/2009 - Uniformização das regras para concessão e pagamento de diárias e indenização de transporte aos magistrados de Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento da sessão de 21/11/2012: I - aprovar a Resolução CSJT n° 124, de 28 de fevereiro de 2013, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO CSJT N° 124/2013** Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

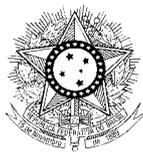
Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, **Considerando** a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; **Considerando** o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009; **Considerando** o decidido no Processo nº CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000; **RESOLVE:** Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior terá jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução. **Parágrafo único.** A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente: **I** - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; **II** - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; **III** - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias; **IV** - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada. **Parágrafo único.** A publicação a que se refere o



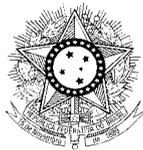
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inciso III será *a posteriori* em caso de viagem para realização de diligência sigilosa. **Art. 2º** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios: **I** - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; **II** - metade do valor: **a)** quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício; **b)** quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e **c)** no dia do retorno à localidade de exercício. **Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral. **Art. 3º** Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. **§ 1º** Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração. **§ 2º** O adicional de que trata o *caput* não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina. **§ 3º** Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput*, não será devido o adicional correspondente a essa localidade. **§ 4º** O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias. **Art. 4º** O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando: **I** - não houver pernoite fora da localidade de exercício: **a)** o deslocamento se



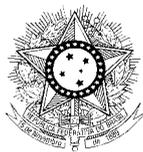
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal; **b)** o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho; **c)** o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo. **II** - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte. **Art. 5º** O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe. **§ 1º** O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. **§ 2º** A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias. **Art. 6º** Os valores das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução, observados os seguintes critérios: **I** - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal; **II** - os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. **§ 1º** Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida. **§ 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno,



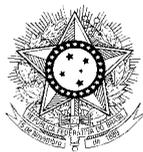
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da presente Resolução. **Art. 7º** As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte. **Art. 8º** As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa. **Art. 9º** O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular. **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular. **Art. 10.** O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II. **Parágrafo único.** No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º. **Art. 11.** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: **I** - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e **II** - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. §



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária. § 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado. **Art. 12.** As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno. § 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem. § 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução. § 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria. § 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias. **Art. 13.** Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente. **Art. 14.** Somente será



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

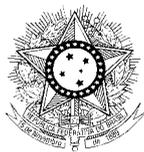
permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento. **Art.**

15. As despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta Resolução. **Parágrafo**

único. O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas e os cargos relacionados no Anexo I desta Resolução. **Art. 16.** O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas: **I** - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; **II** - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; **III** - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

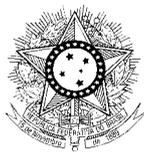
Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive. **§ 1º** Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais. **§ 2º** Conceder-se-á diária nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

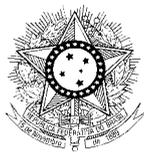
integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional. § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública. **Art. 19.** Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração. **Art. 20.** Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional. **Art. 21.** Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente: **I** - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado; **II** - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e **III** - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas. **Art. 22.** No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro



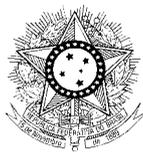
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. § 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos. § 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro. § 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. § 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER. § 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento. § 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento. **Art. 23.** Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento



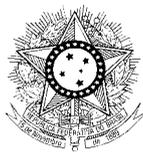
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

das disposições contidas nesta Resolução. **Art. 24.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução. **Art. 25.** Fica revogado o Ato nº 107/2009 - CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009. **Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de fevereiro de 2013. **Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN** Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”; e II - responder à consulta formulada pela Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, afirmando a inexistência de impedimento ao ressarcimento pretendido, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução. Houve manifestação oral do Exmo. Presidente da ANAMATRA Juiz Renato Henry Sant'Anna. A seguir, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão dos demais processos da pauta: Processo: CSJT-AN-922-65.2013.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Decisão: por unanimidade, aprovar a Resolução CSJT nº 123/2013, de 21 de fevereiro de 2013, nos termos a seguir transcritos: **“RESOLUÇÃO CSJT Nº 123/2013** Altera os artigos 7º e 8º da Resolução CSJT n.º 101, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.^{mos} Desembargadores



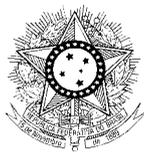
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, **Considerando** a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta n.º 0005710-16.2009.2.00.0000; **Considerando** o disposto no Ato n.º 758/GDGSET.GP, de 22 de Dezembro de 2009, do Tribunal Superior do Trabalho; **Considerando** a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 21 de setembro de 2011, nos autos do Processo n.º 322.285; **Considerando** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT n.º AN-922-65.2013.5.90.0000, **RESOLVE: Art. 1º** Os artigos 7º e 8º da Resolução CSJT n.º 101, de 20 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: I - cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos; II - cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.' 'Art. 8º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada



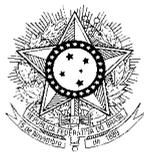
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diária, acrescida de 2 (duas) horas.' **Art. 2º** Republicue-se a Resolução CSJT n.º 101, de 20 de abril de 2012, com as alterações introduzidas pela presente Resolução. **Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. **Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN** Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."; Processo: CSJT-AL-11623-22.2012.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, 9 (nove) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 476 (quatrocentos e setenta e seis) cargos efetivos, 179 (cento e setenta e nove) cargos em comissão e de 360 (trezentos e sessenta) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a postulação do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 9 (nove) Varas do Trabalho nos Municípios de Barra do Piraí (uma Vara), Cabo Frio (uma Vara), Campos dos Goytacazes (duas Varas), Duque de Caxias (duas Varas), Itaperuna (uma Vara), Magé (uma Vara) e Três Rios (uma Vara); 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 9 (nove) de Juiz do Trabalho Titular e 9 (nove) de Juiz do Trabalho Substituto; 272 (duzentos e setenta e dois) cargos efetivos, sendo 195 (cento e noventa e cinco) de Analista Judiciário, 22 (vinte e dois) de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 30 (trinta) de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, 25



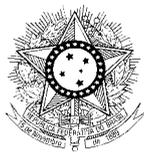
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(vinte e cinco) de Técnico Judiciário - Área Administrativa; e 267 (duzentos e sessenta e sete) CJs/FCs, sendo 9 (nove) CJ-3, 88 (oitenta e oito) CJ-1 e 170 (cento e setenta) FC-5; Processo: CSJT-AL-11802-53.2012.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 317 (trezentos e dezessete) cargos efetivos, 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a postulação do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 294 (duzentos e noventa e quatro) cargos efetivos, sendo 64 (sessenta e quatro) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 162 (cento e sessenta e dois) cargos de Analista Judiciário e 68 (sessenta e oito) de Técnico Judiciário; 84 (oitenta e quatro) CJs, sendo 1 (um) CJ-4, 6 (seis) CJ-3, 35 (trinta e cinco) CJ-2 e 42 (quarenta e dois) CJ-1; e 211 (duzentas e onze) FCs, sendo 8 (oito) FC-6, 117 (cento e dezessete) FC-5, 41 (quarenta e uma) FC-4 e 45 (quarenta e cinco) FC-3. O Exmo. Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar declarou-se impedido para participar do julgamento; Processo: CSJT-AL - 11883-02.2012.5.00.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, cargos efetivos, cargos em



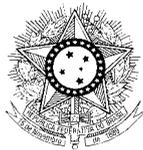
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação 2 (duas) Varas do Trabalho nos Municípios de Goioerê (uma Vara) e Medianeira (uma Vara); de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 2 (dois) de Juiz do Trabalho Titular e 3 (três) de Juiz do Trabalho Substituto; 18 (dezoito) cargos efetivos, sendo 9 (nove) de Analista Judiciário - Área Judiciária, 4 (quatro) de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (denominação conferida pela Lei nº 12.774/12) e 5 (cinco) de Técnico Judiciário; 2 (dois) cargos em comissão CJ-3 e 229 (duzentas e vinte e nove) funções comissionadas, sendo 225 (duzentas e vinte e cinco) FC-5 e 4 (quatro) FC-4; Processo: CSJT-AL - 12403-59.2012.5.00.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à transformação de 53 (cinquenta e três) cargos nível CJ-1 em 122 (cento e vinte e duas) funções comissionadas nível FC-5 e 1 (uma) função comissionada nível FC-3, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao C. Órgão Especial do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, para a transformação de 53 (cinquenta e três) Cargos Comissionados CJ-1 em 122 (cento e vinte e duas) Funções Comissionadas de nível FC-5 e 1 (uma) Função Comissionada de nível FC-3; Processo: CSJT-AL-6801-87.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL



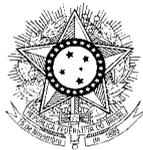
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito: I - aprovar a proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para a criação de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; e II - encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação; Processo: CSJT-AL-11783-47.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo, 3 (três) cargos em comissão e 14 (catorze) funções comissionadas e, também, à transformação de 1 (uma) função comissionada de nível FC-04 em nível FC-05 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito: I - aprovar a proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para a criação de 55 (cinquenta e cinco) cargos de provimento efetivo, sendo 23 (vinte e três) de Analista Judiciário, área judiciária, 10 (dez) de Analista Judiciário, área administrativa, 4 (quatro) de Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Contabilidade, 10 (dez) de Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidades Arquitetura, Comunicação Social, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Fisioterapia e Tecnologia da Informação, 6 (seis) de Técnico Judiciário, área administrativa, e 2 (dois) de Técnico Judiciário, área apoio especializado, especialidade Enfermagem, 3 (três) cargos em comissão, sendo 2 (dois) CJ-3 e 1 (um) CJ-4 e 14 (catorze)



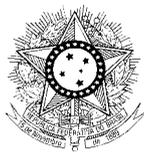
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funções comissionadas, sendo 11 (onze) FC-5 e 3 (três) FC-6, bem como à transformação de 1 (uma) função comissionada de nível FC-4 em nível FC-5; e II - encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação. A Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza declarou-se impedida para participar do julgamento; Processo: CSJT-AL-11784-32.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-01 e de 61 (sessenta e uma) funções comissionadas, sendo 8 (oito) de nível FC-5, 20 (vinte) de nível FC-04 e 33 (trinta e três) de nível FC-03 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região. Decisão: I - por unanimidade, conhecer da matéria, e no mérito: II - aprovar a proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região, para criação de 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-01 e de 53 (cinquenta e três) funções comissionadas, sendo 8 (oito) de nível FC-5, 20 (vinte) de nível FC-04 e 24 (vinte e quatro) de nível FC-03, no âmbito daquele Regional; e III - encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação. A Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza declarou-se impedida para participar do julgamento; Processo: CSJT-PP-744-53.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) - Recálculo decorrente da inclusão do auxílio-moradia. Incidência de juros e correção monetária (Período de janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 1998 a agosto de 1999). Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Relator; Processo: CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de cargos efetivos e cargos em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, acolher parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 (hum mil, duzentos e trinta e nove) cargos de provimento efetivo, sendo 826 (oitocentos e vinte e seis) cargos de Analista Judiciário e 413 (quatrocentos e treze) cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010; Processo: CSJT-Pet-15-22.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO, Assunto: Restabelecimento do quadro funcional da 10ª Vara do Trabalho de Belém-PA, com lotação de dois servidores. Pedido liminar. Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito como procedimento de controle administrativo, conhecê-lo e, no mérito, julgá-lo improcedente. O Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar declarou-se impedido para participar do julgamento; Processo: CSJT-PP-12461-

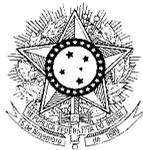


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

62.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - SINDIJUFE, Advogado: Dr. Saulo Amorim de Arruda, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Decisão: por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento formulado pela Requerente, conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos de majoração da "indenização de transporte" paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e de indenização no montante de R\$ 54.380,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) a título de ressarcimento pelo período em que a aludida verba não foi atualizada; julgar prejudicado o pedido de atualização monetária da parcela "indenização de transporte" em virtude da decisão tomada nos autos do Processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000; Processo: CSJT-AL-6901-42.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de lei visando à criação de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de 12 (doze) cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação e 2 (dois) cargos em comissão, sendo 1 (um) de nível CJ-3 e 1 (um) de nível CJ-2;

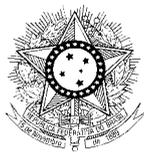
Certifico que a presente ata foi disponibilizada no DEJT em 25/3/2013, sendo considerada publicada em 26/3/2013, nos termos da Lei 11.419/06. André F.

Pelegri - 44560



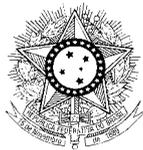
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000, Relator:
Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar,
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO, Assunto: Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) -
Desconsideração de limitação ao teto constitucional dos
valores devidos. Decisão: por unanimidade, retirar o processo
de pauta a pedido do relator; Processo: CSJT-A-8895-
42.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José
Maria Quadros de Alencar, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, exercício de
2011. Decisão: por unanimidade, conhecer do Procedimento de
Auditoria e, no mérito, homologar integralmente os relatórios
finais de Auditoria realizada no Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 10ª Região, referente às áreas de gestão de
pessoas, de licitações e contratos e de tecnologia da
informação, e determinar que seja expedido ofício à
Presidência do Egrégio Tribunal auditado, para ciência desta
decisão, com vistas ao seu cumprimento, tudo conforme os
fundamentos; Processo: CSJT-A-10583-05.2012.5.90.0000,
Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de
Alencar, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região, exercício de 2012. Decisão: por
unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no
mérito, homologar integralmente o Relatório Final de Auditoria
realizada no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região, referente às áreas de gestão de pessoas, de licitações
e contratos e de tecnologia da informação, e determinar que
seja expedido ofício à Presidência do Egrégio Tribunal



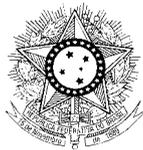
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditado, para ciência desta decisão, com vistas ao seu cumprimento, bem como seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão, acompanhado do Relatório Final de Auditoria, tudo conforme os fundamentos. A Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann declarou-se impedida para participar do julgamento; Processo: CSJT-AL-11384-18.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-AL-11781-77.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 8 (oito) cargos de provimento efetivo, 2 (dois) cargos em comissão e de 4 (quatro) funções comissionadas e, também, à transformação de 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação de 8 (oito) cargos efetivos, sendo 6 (seis) de Analista Judiciário e 2 (dois) de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

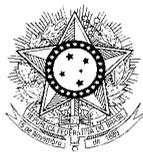
Técnico Judiciário, e de 2 (dois) cargos em comissão nível CJ-3, 2 (duas) funções comissionadas nível FC-5 e 2 (duas) funções comissionadas nível FC-3 e a transformação de 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas níveis FC-3 e FC-4 em 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas nível FC-5, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-AL-11782-62.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 16 (dezesesseis) cargos de provimento efetivo e de 65 (sessenta e cinco) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas distribuídas em 6 (seis) nível FC-6, 26 (vinte e seis) nível FC-5, 7 (sete) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-3, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-Cons-989-98.2011.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Assunto: Redistribuição de cargos por reciprocidade entre cargos ocupados ou entre cargo ocupado e cargo vago. Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta apresentada; Processo: CSJT-A-10982-34.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Assunto: Análise do projeto de construção do novo Fórum Trabalhista da cidade de Manaus-AM. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

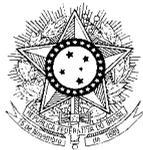
artigo 12, IX, do Regimento Interno e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as providências necessárias ao pronto atendimento das recomendações relacionadas no Parecer Técnico Final da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho;

Processo: CSJT-AL-11786-02.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 47 (quarenta e sete) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, acolher e encaminhar ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a proposta de Anteprojeto de Lei para a criação de 47 (quarenta e sete) funções comissionadas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, distribuídas da seguinte forma: 1 (uma) FC-6, 17 (dezessete) FC-5, 22 (vinte e duas) FC-4, 1 (uma) FC-3 e 6 (seis) FC-2; Processo: CSJT-Pet-70400-29.2011.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Requerente: PAULO ROBERTO RIOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Costa Corrêa, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Assunto: Suspensão do auxílio-alimentação no período de gozo de licença para atividade política. Restituição dos valores descontados dos seus vencimentos, a título de auxílio-alimentação, no referido período. Pedido de anulação do art. 8º do Ato Regulamentar nº 6, de 6 de julho de 1994, do TRT da 16ª Região. Decisão: por unanimidade, não conhecer da postulação; Processo: CSJT-5-19.2009.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Requerentes: ASSOCIAÇÃO DOS



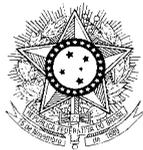
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO - AMATRA XXIV e KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO, Assunto: Requerimento de ajuda de custo para moradia com fundamento no art. 65, II, da Lei n° 35/79 (LOMAN). Decisão: por unanimidade, sobrestar a apreciação da matéria até que sobrevenha decisão final do Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Processos CNJ n° 6164-25.2011.2.00.0000 e CNJ-PP n° 2809-70.2012.2.00.0000; determinar que o Ofício n° 521/2012-GP/TRT 23^a Região, de 4/12/2012, juntado ao presente feito em razão da correlação temática, seja recebido e autuado como Procedimento de Controle Administrativo e distribuído, por prevenção, ao Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros. O Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida declarou-se impedido para participar do julgamento; Processo: CSJT-RecAdm-9583-67.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Recorrente): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO, Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO, Assunto: Impugnação à decisão monocrática do relator. Desconstituição da decisão proferida nos autos do processo TRT-MA 1548/2012. Art. 77 do Regimento Interno do TRT da 17^a Região. Possibilidade de Desembargador participar, em gozo de férias, de sessão de julgamento de processo em que não esteja previamente vinculado como relator ou revisor. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Administrativo e julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo. A Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza declarou-se impedida para participar do julgamento; Processo: CSJT-AL-



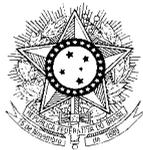
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11787-84.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 8 (oito) cargos efetivos relacionados às atividades de saúde, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de 8 (oito) cargos efetivos, de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, sendo 2 (dois) de Medicina (do Trabalho), 2 (dois) de Medicina (Psiquiatria), 2 (dois) de Fisioterapia, 1 (um) de Serviço Social e 1 (um) de Enfermagem; Processo: CSJT-AL-11804-23.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à criação de 45 (quarenta e cinco) cargos efetivos, 2 (dois) cargos em comissão e 26 (vinte e seis) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de 45 (quarenta e cinco) cargos efetivos, de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação; Processo: CSJT-AL-11882-17.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei visando à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do TRT da 10^a Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, de 8 (oito) Varas do Trabalho, sendo 2 (duas) em Brasília - DF, 1 (uma) em Samambaia - DF, 1 (uma) em Sobradinho - DF, 1 (uma) em Araguatins - TO, 1 (uma) em Gurupi - TO, 1 (uma) em Palmas - TO e 1 (uma) em Paraíso do Tocantins - TO; 8 (oito) cargos de juiz do trabalho, 79 (setenta e nove) cargos efetivos, sendo 63 (sessenta e três) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Uma vez concluída a pauta da sessão de julgamento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente agradeceu a cooperação inestimável dos eminentes Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Maria Quadros de Alencar e Marcio Vasques Thibau de Almeida, cujos mandatos, em breve, haveriam de ser encerrados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Ex.^{ma} Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho parabenizou os trabalhos desenvolvidos pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior do Trabalho. A Ex.^{ma} Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou antecipadamente as saudades que sentirá dos brilhantes Conselheiros que se despediam do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar agradeceram as generosas referências a eles prestadas e despediram-se dos demais Conselheiros. A Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA se associaram às homenagens prestadas ao Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, a Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e aos Ex.^{mos} Desembargadores, José Maria Quadros de Alencar e Marcio Vasques Thibau de Almeida. Por fim, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente agradeceu todas as manifestações a ele dirigidas e, ao encerrar a sessão, renovou o convite para uma breve exposição sobre o sistema PJe-JT. E, para constar, eu, Juiz Orlando Tadeu de Alcântara, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente e por mim subscrita.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Juiz ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho